



LEI Nº 1.053 DE 10 DE MAIO DE 2013

Nº de ordem	1.053/13
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e	
Publicado no placar da Prefeitura	
Em	10 / 05 / 2013
Responsável	

"Institui medidas de controle dos vetores da Dengue no Município de Montividiu-GO, e dá outras e providências".

A Prefeita Municipal de Montividiu, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - As medidas de controle dos vetores da dengue no âmbito do Município de Montividiu, Estado de Goiás, sem prejuízo da continuidade das ações de combate às doenças inerente ao Poder Executivo Municipal, estarão sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 2º - A população de Montividiu, no uso de sua cidadania, deverá contribuir no combate ao "Aedes aegypti", seguindo o conjunto de recomendações formuladas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, sob pena de imposição das medidas previstas nesta lei.

Art. 3º - Para fins desta lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações e cuidados de fácil execução que devam ser adotadas pela população em suas residências e locais de trabalho, visando evitar a criação de larvas do mosquito "Aedes aegypti".

Art. 4º - Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da dengue, notadamente mediante:

I - limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo e entulho que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina, tampas de garrafas, calçados, brinquedos, pneus, etc;

II - limpezas periódicas das calhas, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;



III – limpeza periódica das lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

IV – tratamento adequado de piscinas, incluindo cobertura e colocação de cloro;

V – manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VI – manutenção dos pratos dos vasos das plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de água;

VII – adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidos suas fendas, a fim de evitar a proliferação de larvas;

VIII – cobertura dos carrinhos de mão, caixa de confecção de massas de construções civis para evitar acúmulo de água;

IX – observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município de Montividiu para evitar a proliferação do mosquito "Aedes aegypti".

Art. 5º - O proprietário de imóvel baldio será notificado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remover os entulhos nele depositado, sob pena de multa e realização dos serviços pela limpeza pública municipal, mediante apropriação.

§ Único – O valor da multa e dos serviços a serem apropriados pelo Município supra referido, serão definidos via Decreto Municipal a ser editado no prazo máximo de 15(quinze) dias após a publicação desta lei.

Art. 6º - O administrador de imóvel e o construtor deverão facilitar as atividades dos Agentes de Combate à Dengue e da vigilância sanitária, fornecendo-lhes as chaves dos imóveis sem uso para a necessária inspeção, com a devolução destas imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 7º - Os comerciantes e os prestadores de serviços em geral, ficam obrigados a manter secos e principalmente abrigados da chuva, quaisquer recipientes suscetíveis à acumulação de água.

Art. 8º - O industrial, o comerciante e o prestador de serviço do ramo de pneumáticos estão obrigados a manter os pneus secos e armazenados em locais apropriados e cobertos.



Art. 9º - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura deixará a disposição no cemitério Municipal, em local apropriado, areia para ser utilizada nos vasos de flores, bem como dará orientações sobre o uso desta e sobre os cuidados a serem tomados na prevenção à dengue.

Art. 10º - As infrações a presente lei, serão fiscalizadas e apuradas pela Vigilância Sanitária e punidas da seguinte forma:

I - advertência por escrito da primeira infração;

II - multa a partir da segunda infração e dobrada na reincidência;

III - interdição do estabelecimento, na terceira infração, sem prejuízo da multa, que perdurará até a solução definitiva do problema;

IV - cancelamento do Alvará de Funcionamento do estabelecimento se houver uma quarta infração.

§ 1º - A advertência será aplicada nas hipóteses em que se verificarem situações que possam dar causa à proliferação dos vetores.

§ 2º - São infrações sujeitas à multa:

a) Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, independente de ser evidenciada a existência de ovo, larva, pupa ou inseto adulto.

Valor da multa - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

b) Negar a entrega das chaves do imóvel a ser inspecionado.

Valor da multa - R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

c) Obstruir as atividades dos Agentes Comunitários à Dengue ou da Vigilância Sanitária.

Valor da multa - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

d) Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo de doenças previstas nesta lei, com a constatação pelos ACD ou AVS da existência de focos dos transmissores.

Valor da multa - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).



§ 3º - As multas previstas no inciso II deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com as penalidades do inciso III do mesmo artigo, se for o caso.

§ 4º - Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento, quando após a eliminação dos focos das doenças previstas nesta lei, o infrator omitir-se em adotar as medidas de controle mecânico e alternativo.

§ 5º - Em caso de obstrução às ações dos ACD e AVS, estas serão garantidas por força policial, sem prejuízos das demais penalidades.

Art. 11 - Fica proibido o depósito de entulhos, árvores cortadas, lixo produzido na limpeza de terreno ou qualquer outro tipo de lixo que não seja doméstico, em passeios, vias públicas e praças.

Art. 12 - Havendo o descumprimento do artigo anterior, os infratores ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será cobrada taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por caminhão ou carreta de trator de entulho ou lixo retirado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado para recolher o valor da multa e da taxa de retirada de entulho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e execução fiscal.

Art. 13 - As infrações previstas nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto infracional, observado no que couber o Título II da Lei Federal nº 6.437/77 de 20 de agosto de 77.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,
Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2013.


Suely Gonçalves Cruvinel
Prefeita Municipal